



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033798-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBERTO JOSÉ CESAR, são agravados CAROLINE SOQUETTI FIGUEIREDO MARCONDES, FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO e FLÁVIO FIGUEIREDO MARCONDES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2033798-44.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Roberto José Cesar

Agravados: Caroline Soqueti Figueiredo Marcondes, Flavio Domingos Marcondes Pinto e Flávio Figueiredo Marcondes Pinto

Juízo de origem: 12ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas

Voto 5.683-EMN-emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravante que atuou como causídico apenas na fase de conhecimento das ações. Determinação para a transferência dos honorários fixados na sentença. Afastamento da participação da parte agravante nos honorários majorados em sede recursal. Decisão irreparável. Impossibilidade de participação em honorários para os quais a parte não atuou. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Roberto José Cesar contra a decisão agravada de fls. 856/857 dos autos de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (processo 1000135-70.2025.8.26.0114), que tramita perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que determinou fosse solicitado ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível local (autos 0022143-92.2024.8.26.0114), *"para que transfira apenas o valor dos honorários fixados na sentença, ou seja, R\$ 10.000,00 em cada demanda (ação declaratória nº 1014806-11.2019.8.26.0114 e ação de Imissão na posse n 1027996-41.2019.8.26.0114), que totalizam R\$ 20.000,00"*.

O ora agravante atuou como advogado na ação declaratória 1014806-11.2019.8.26.0114, e na ação de imissão na posse 1027996-41.2019.8.26.0114, tendo sido fixados honorários de R\$ 10.000,00 em cada uma das demandas. Alega que há controvérsia relativa à verba honorária objeto do cumprimento de sentença (autos 0022143-92.2024.8.26.0114) manejado pelos agravados. Sustenta que ingressou no cumprimento de sentença objetivando o exercício de seu direito ao levantamento dos valores reservados. Afirma que a decisão agravada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

alterou o percentual da partilha dos valores que cada uma das partes terá direito de levantar. Afirma, ainda, que os honorários fixados em sentença de primeiro grau em ambos os processos foram equivocados, e seriam objeto de recurso manejado pelo agravante acaso ainda estivesse atuando naqueles autos. Argumenta que os fundamentos da majoração dos honorários na fase recursal tiveram como base o serviço prestado pelo agravante enquanto atuou na fase de conhecimento. Alega que a decisão interlocutória não merece prosperar. Requer seja recebido o recurso com efeito suspensivo, e, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento.

Os agravados Caroline Soquetti Figueiredo Marcondes, Flávio Domingos Marcondes Pinto e Flávio Figueiredo Marcondes Pinto, por sua vez, apresentaram contraminuta às fls. 148/163 aduzindo que o ora agravante apenas participou parcialmente da fase de conhecimento das ações declaratória e de imissão na posse. Afirmam que não negam a atuação do agravante nos autos dos processos, nem recusam o pagamento de parte da verba honorária sucumbencial fixada nesses autos; contudo, entendem que não é possível a participação do agravante em verba honorária decorrente do trabalho desempenhado pelos agravados em 2ª instância. Alegam que a demanda foi ajuizada em 24/07/2019 e perdurou até 02/08/2024, deixando o agravante de patrocinar a empresa RCJ em 23/04/2020. Apontam para atuação desastrosa do causídico, ora agravante, sendo esse o motivo da rescisão do mandato por seu cliente. Requerem seja negado provimento ao recurso.

Consta oposição ao julgamento virtual por parte do agravante (fl. 2794).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado.

Em que pese o feito ter sido remetido à mesa em razão da oposição ao julgamento virtual pelo agravante, observo que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sustentação oral em sede de agravo de instrumento apenas é possível quando houver interposição do recurso contra decisões agravadas que versem sobre tutela provisória de urgência ou evidência, que não é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 934, inciso VIII, do CPC/2015:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.”

E, ainda, conforme o Regimento Interno desta Colenda Corte, art. 146, III, § 4º: “§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)”.

Por conseguinte, como se trata de agravo de instrumento no qual não se discute tutela provisória, incabível a oposição ao julgamento virtual, pois não enquadrável a hipótese nas referidas normas.

A decisão agravada proferida nos autos de arbitramento de honorários sucumbenciais foi assim proferida:

“Fls. 144/154: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 80/81.

É certo que a extinção do mandato no decorrer do processo não impede o reconhecimento do direito do recebimento dos honorários sucumbenciais devidos ao antigo patrono da causa, devendo o magistrado fixar sua remuneração conforme sua atuação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contudo, o autor atuou parcialmente nas causas até a fase de conhecimento, não podendo se beneficiar da majoração dos honorários ocorrida na fase recursal.

Considerando a fixação dos honorários na sentença de primeiro grau foi de R\$ 10.000,00 em cada demanda (ação declaratória nº 1014806-11.2019.8.26.0114 e ação de Imissão na posse nº 1027996-41.2019.8.26.0114), totalizando R\$ 20.000,00, o arbitramento dos honorários pertencente ao autor pela atuação parcial nos autos deverá observar tal limite, pois os honorários majorados em sede de recurso não lhe são devidos, porquanto não atuou para sua majoração, cabendo exclusivamente aos patronos que atuaram na fase recursal.

Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 80/81, a fim de solicitar ao juízo do juízo da 10ª Vara Cível local (autos 0022143-92.2024.8.26.0114), para que transfira apenas o valor dos honorários fixados na sentença, ou seja, R\$ 10.000,00 em cada demanda (ação declaratória nº 1014806-11.2019.8.26.0114 e ação de Imissão na posse nº 1027996-41.2019.8.26.0114), que totalizam R\$ 20.000,00.

Com relação aos demais argumentos, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.

Servirá a presente decisão assinada eletronicamente como ofício.

Oficie-se com Urgência."

A referida decisão é irreparável, dando escorreita solução à lide.

Nenhum dos fundamentos do agravo de instrumento permitem a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, demonstrada a atuação do causídico, ora agravante, apenas na fase de conhecimento das ações que geraram a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais, não é possível determinar a sua participação à integralidade dos honorários, ou ainda na majoração dos honorários determinada em sede recursal, quando há muito já não atuava nos autos.

A alegação de que se ainda atuasse no feito poderia ter recorrido frente aos honorários fixados em sentença, que entendeu inadequados, não merece acolhida.

O único fato determinante para a divisão dos honorários é que o agravante atuou parcialmente na fase de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

das ações, e no momento da prolação da sentença, não atuava mais naquelas demandas.

Evidente que situações hipotéticas não são consideradas para fins de definição do percentual da divisão dos honorários.

Também não merece respaldo a alegação do agravante de que foi ele quem desenvolveu a tese que permitiu que os recursos se sagssem vencedores.

Repita-se, o agravante não atuou na superior instância, não fazendo jus ao recebimento de honorário próprios dessa fase.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada tal qual proferida.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica